

Rio de Janeiro e São Paulo, 24 de novembro de 2023.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20050-901

Att.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

conpublicaSDM0123@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Consulta Pública SDM nº 01/2023

1. O escritório **BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA, RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sito à Av. Rio Branco, 110, 39º e 40º andares, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-0001 e à Avenida Santo Amaro, 48, 5º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP 04506-905 (“Bocater”), vem, à presença de Vossas Senhorias, tecer algumas ponderações em atenção ao Edital de Consulta Pública SDM nº 01/2023, datado de 21 de setembro de 2023 (“Edital de Consulta Pública” ou “Edital”).

2. Primeiramente, expressamos nossos cumprimentos à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) pela louvável iniciativa de consultar ao mercado a respeito da proposta de resolução que altera as regras de participação e votação a distância em assembleias de acionistas previstas na Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022 (respectivamente, “Minuta” e “Resolução CVM 81”). Assim, com o intuito de contribuir positivamente para o aperfeiçoamento da norma, o

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 110 39º e 40º andares
20040 001 Centro Rio de Janeiro RJ
T. +55 21 3861 5800

São Paulo

Av. Santo Amaro, 48 cj. 52
04506 905 Vila Nova Conceição São Paulo SP
T. +55 11 2198 2800

Bocater submete a essa D. CVM seus comentários a respeito do item **5.9** do Edital, que versa sobre “*Deliberações sobre propostas alternativas a propostas inseridas no boletim de voto a distância*”.

3. Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que a iniciativa da Autarquia se mostrou acertada ao buscar aprimorar as disposições acerca da votação via boletim de voto a distância, de maneira a torná-la mais acessível e democrática aos acionistas. Discordamos, todavia, com a devida vênia, da alteração que está sendo proposta no item **5.9** do Edital, com a inclusão de mecanismo para computar os votos que, usualmente, são desconsiderados por ocasião de novas propostas em relação às matérias da ordem dia em função das interações dos acionistas na própria assembleia.

4. A alteração proposta busca solucionar o desafio enfrentado por acionistas que participam das assembleias via BVD, nesse cenário em que surjam, durante os trabalhos assembleares, propostas alternativas às originalmente apresentadas para as matérias da ordem do dia. Assim, para compatibilizar eventual mudança de proposta para matérias da ordem do dia com a efetiva participação dos acionistas que exerceram o voto por BVD, a Autarquia propõe alterações no Anexo M da Resolução CVM 81 (que trata do conteúdo do BVD), buscando acrescentar a redação abaixo para cada item da ordem do dia:

“Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à deliberação [n]:

[] Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes

[] Rejeitar

[] Abster-se”

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 110 39º e 40º andares
20040 001 Centro Rio de Janeiro RJ
T. +55 21 3861 5800

São Paulo

Av. Santo Amaro, 48 cj. 52
04506 905 Vila Nova Conceição São Paulo SP
T. +55 11 2198 2800

5. Apesar de bem-intencionada, a proposta não nos parece uma boa prática, pois significaria reconhecer a possibilidade de o acionista votar em proposta que desconhece, além de, potencialmente, desincentivar a participação do acionista no conclave, em razão de eventual escolha mais pragmática de simplesmente “acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes”.

6. Um dos pressupostos para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil é o implemento de mecanismos que impulsionem boas práticas de governança corporativa, por meio da adoção de medidas que se norteiam, principalmente, em valores como a equidade e a transparência. Isso significa, no contexto de uma assembleia, que o acionista possa exercer o seu direito de voto de maneira informada. Em outras palavras, pressupõe-se que o acionista tenha conhecimento suficiente a respeito das matérias que serão objeto de deliberação para que a sua decisão seja refletida e informada.

7. Nessa mesma linha é a vedação da rubrica “assuntos gerais” no anúncio de convocação da assembleia, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CVM 81¹, face a essencialidade de que os acionistas disponham de previsibilidade e informação suficiente acerca das matérias propostas à deliberação da assembleia.

8. Assim, a introdução de mecanismo que permite a adesão ou rejeição de proposta alternativa, cujo conteúdo não tenha sido previamente examinado e submetido à governança interna de acionistas institucionais, por exemplo, incentiva decisões não informadas e fundamentadas, em dissonância com o

¹ Art. 4º O anúncio de convocação deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas na assembleia. Parágrafo único. É vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblear.

princípio da transparência que é pilar da governança corporativa. Contribui, outrossim, para a assimetria de informação, ficando o voto do acionista sujeito a eventuais oportunismos.

9. Entendemos que, a despeito da necessidade de compatibilização dos votos via BVD na hipótese de introdução de propostas alternativas, a eventual solução a ser proposta não deve prevalecer sobre a transparência exigida para o exercício do direito de voto na assembleia. Nesse sentido, sugerimos, com a devida vênia, que a alteração proposta no item **5.9** não seja acolhida.

10. Por fim, com o objetivo de aprimorar a regulação da CVM, notamos que, aparentemente, houve um erro na redação do inciso II do art. 48 da minuta da nova versão da Resolução CVM 81 consolidada com as propostas objeto do Edital de Consulta Pública, considerando a menção a “mapa analítico”, mas fazendo remissão ao art. 45-A, que trata do “mapa sintético” a ser elaborado pela companhia. Nos parece que a menção, no inciso II do art. 48, deveria ser ao “mapa sintético”, e não ao “mapa analítico”. Se a nossa percepção estiver correta, sugerimos o ajuste abaixo:

Art. 48. A companhia deve computar votos:

(...)

II – conforme mapa ~~analítico~~ sintético de votação elaborado por ela ~~em base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas~~ nos termos do art. 45-A; e

11. Estas são nossas considerações e sugestões, sempre com o exclusivo propósito de colaborar para o aprimoramento da Resolução CVM 81.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 110 39º e 40º andares
20040 001 Centro Rio de Janeiro RJ
T. +55 21 3861 5800

São Paulo

Av. Santo Amaro, 48 cj. 52
04506 905 Vila Nova Conceição São Paulo SP
T. +55 11 2198 2800

12. Reiteramos os votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA, RODRIGUES ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 110 39º e 40º andares
20040 001 Centro Rio de Janeiro RJ
T. +55 21 3861 5800

São Paulo

Av. Santo Amaro, 48 cj. 52
04506 905 Vila Nova Conceição São Paulo SP
T. +55 11 2198 2800